

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MARIELI BURIN

**DIREITOS HUMANOS E MANICÔMIOS JUDICIÁRIOS:
AS CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA
OFERECIDAS PELO ESTADO BRASILEIRO.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2017

MARIELI BURIN

**DIREITOS HUMANOS E MANICÔMIOS JUDICIÁRIOS:
AS CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA
OFERECIDAS PELO ESTADO BRASILEIRO.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial da obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Sinara Camera

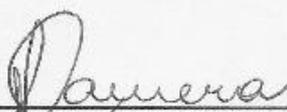
Santa Rosa
2017

MARIELI BURIN

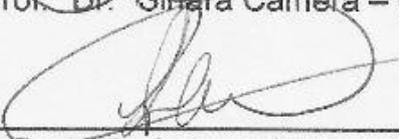
**DIREITOS HUMANOS E MANICÔMIOS JUDICIÁRIOS:
AS CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA
OFERECIDAS PELO ESTADO BRASILEIRO.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

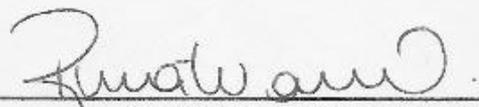
Banca Examinadora



Prof.^a Dr.^a Sinara Camera – Orientadora



Prof. Ms. Lairton Ribeiro de Oliveira



Prof.^a Ms. Renata Maciel

Santa Rosa, 06 de dezembro de 2017.

DEDICATÓRIA

Á todos os destinatários de Medidas de Segurança que tem sua dignidade Humana violada pelo próprio Estado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Sinara Camera, por todos os ensinamentos, pela paciência e dedicação que teve comigo.

Agradeço a todos que de alguma forma contribuíram para elaboração deste trabalho.

“O amor é a sabedoria dos loucos e a
loucura dos sábios”.

Samuel Johnson

RESUMO

As medidas de segurança, tema da presente monografia, ao contrário da pena, não tem o caráter de punir, mas de curar e ressocializar o indivíduo, por meio de internação em hospitais de custódia, tratamento psiquiátrico ou em algum estabelecimento adequado. Diante disso, o Estado deve oferecer condições dignas para o cumprimento. Em razão das violações ocorridas no cumprimento das medidas de segurança, o estudo aqui proposto tem como delimitação temática a análise das violações aos direitos humanos no cumprimento das medidas de segurança bem como, as condições para o seu cumprimento oferecidas pelo Estado brasileiro, a partir da experiência do Instituto Psiquiátrico Forense (IPF) de Porto Alegre (RS). Portanto, a pergunta de pesquisa questiona: em que medida a sistemática do Estado brasileiro para o cumprimento de Medidas de Segurança, tem oferecido condições para garantir a proteção aos direitos humanos do internado? Diante disso, o objetivo geral visa analisar as condições de cumprimento das medidas de segurança oferecidas pelo Estado brasileiro, perquirindo as possíveis violações aos direitos humanos do internado, a partir da verificação do caso do Instituto Psiquiátrico Forense (IPF) de Porto Alegre (RS). Para isso, foram estabelecidos três objetivos específicos: a) estudar literatura pertinente acerca da proteção internacional, global e regional da pessoa privada de liberdade, assim como a proteção nacional prevista na Constituição Federal de 1988; b) analisar o desenvolvimento histórico e conceitual das medidas de segurança no Brasil, bem como o seu tratamento a partir da Constituição Federal de 1988; c) realizar um estudo de caso no Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre (RS), a fim de verificar o cumprimento das medidas de segurança no referido manicômio judiciário. A pesquisa caracteriza-se como teórico-empírica, partindo da análise de dados bibliográficos e documentais, gerados por documentação indireta. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, auxiliado pelos métodos procedimentais histórico e comparativo. O trabalho foi sistematizado em dois capítulos: o primeiro estuda os direitos das pessoas privadas de liberdade; o segundo analisa as medidas de segurança e seu cumprimento no Brasil: uma análise sobre as possíveis violações de direitos a partir do Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre - RS. Os resultados da pesquisa levam a concluir que há uma gama de violações pelo próprio Estado em relação aos direitos humanos do indivíduo no cumprimento das medidas de segurança, tendo em vista a precariedade das instituições e a ausência de políticas públicas adequadas para se avançar na efetivação da proteção já prevista nas legislações vigentes no Brasil.

Palavras-chave: Direitos Humanos – medidas de segurança – manicômios judiciários.

ABSTRACT

Security measures, the subject of this monograph, as opposed to punishment, do not have the character of punishing, but of curing and re-socializing the individual, through hospitalization in custodial hospitals, psychiatric treatment or in some suitable establishment. Faced with this, the State must offer decent conditions for compliance. Due to violations of security measures, the study proposed here has as its thematic delimitation the analysis of human rights violations in compliance with security measures, as well as the conditions for their compliance offered by the Brazilian State, from the experience of the Forensic Psychiatric Institute (IPF) of Porto Alegre (RS). Therefore, the research question asks: to what extent has the Brazilian State system to comply with Security Measures offered conditions to guarantee protection of the human rights of the internee? In view of this, the general objective is to analyze the conditions of compliance with the security measures offered by the Brazilian State, investigating possible violations of the human rights of the internee, based on the verification of the case of the Forensic Psychiatric Institute (IPF) of Porto Alegre, . To this end, three specific objectives were established: a) to study pertinent literature on international, global and regional protection of the person deprived of liberty, as well as the national protection provided for in the Federal Constitution of 1988; b) to analyze the historical and conceptual development of the security measures in Brazil, as well as their treatment from the Federal Constitution of 1988; c) to carry out a case study at the Forensic Psychiatric Institute of Porto Alegre (RS), in order to verify compliance with the security measures in the above mentioned judicial asylum. The research is characterized as theoretical-empirical, starting from the analysis of bibliographic and documentary data, generated by indirect documentation. The method of approach used was hypothetico-deductive, aided by historical and comparative procedural methods. The work was systematized into two chapters: the first study the rights of persons deprived of their liberty; the second examines the legal treatment of security measures in Brazil; and the third verifies the possible violations of rights in the Forensic Psychiatric Institute of Porto Alegre - RS. The results of the research lead to the conclusion that there is a range of violations by the State itself regarding the human rights of the individual in complying with security measures, due to the precariousness of institutions and the lack of adequate public policies to legislation already in force in Brazil.

Key words: Human rights - security measures - judicial asylums.

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis.

p. - página

art. – artigo

LEP – Lei de Execução Penal

OAB – Ordem Dos Advogados do Brasil

SUSEPE – Superintendência dos Serviços Penitenciários

IPF- Instituto Psiquiátrico Forense

MNPCT- Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura

UAT- Unidade de Admissão e Triagem

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 OS DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE	13
1.1 INDIVÍDUOS PRIVADOS DE LIBERDADE E A PROTEÇÃO NO SISTEMA GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS	13
1.2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE	18
1.3 A NORMATIVA BRASILEIRA PARA PROTEÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE	23
2 MEDIDAS DE SEGURANÇA E O SEU CUMPRIMENTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE AS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE DIRETOS A PARTIR DO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE DE PORTO ALEGRE - RS	29
2.1 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E CONCEITUAL DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO BRASIL	29
2.2 O TRATAMENTO JURÍDICO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	34
2.3 O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE DE PORTO ALEGRE – RS	39
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	50
ANEXOS	53
ANEXOS A – DOCUMENTO DA INTERDIÇÃO DO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE DE PORTO ALEGRE - RS	54

INTRODUÇÃO

A busca pela efetivação dos direitos humanos e garantias fundamentais é constante. Quando se fala na correta aplicação destes, surgem alguns obstáculos a serem enfrentados. O presente trabalho monográfico versa sobre direitos humanos e manicômios judiciários, tema que evidencia a dificuldade em se assegurar direitos e garantias, além de colocar em questão a problemática das pessoas privadas de liberdade.

Percebe-se que no tocante ao cumprimento de penas privativas de liberdade, tende-se a admitir situações de violação de direitos, propalando-se, com frequência a ideia de que os indivíduos que cometeram ilícito penal deveriam ser retirados da sociedade. A mesma lógica se aplica aos sujeitos das medidas de segurança, verificando-se, na atualidade um cenário desolador para o cumprimento destas. Contudo, protetores dos direitos humanos vêm expondo a gravidade das violações ocorridas dentro dos manicômios judiciários, que ultrapassam todos os limites da privação de liberdade, buscando soluções perante órgãos internacionais.

O Estado tem de ser o garantidor dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade; é seu dever proteger a vida e a integridade física dos indivíduos que se encontram nessa situação. Porém, os manicômios judiciários brasileiros, em especial o Instituto Psiquiátrico Forense - IPF de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, encontra-se em péssimas condições, indicando a omissão do Estado na promoção das garantias fundamentais nesses locais.

Dessa forma, o presente estudo estabeleceu como delimitação temática a análise acerca das condições de cumprimento das medidas de segurança oferecidas pelo Estado brasileiro, analisando as possíveis violações aos direitos humanos do internado, a partir da verificação de casos de manicômios judiciários na atualidade, com o estudo de caso no Instituto Psiquiátrico Forense (IPF) de Porto Alegre (RS).

O recorte do presente estudo, se dá pela necessidade de avançar e inteirar-se no problema apresentado. As precárias condições que se encontram os manicômios judiciários, em especial o IPF de Porto Alegre, são o retrato do abandono destes pelo Estado. Para isso é fundamental a análise de dados doutrinários e de normativas

nacionais e internacionais. Afinal, é imprescindível discutir-se acerca do dever do Estado na promoção dos direitos e garantias fundamentais das pessoas privadas de liberdade, bem como as possibilidades de proteção oferecidas pelo Sistema Nacional, Internacional e pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), para que se possa chegar a resultados sobre o Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Dessa forma a pergunta que norteou a pesquisa foi: em que medida a sistemática do Estado brasileiro para o cumprimento de Medidas de Segurança tem oferecido condições para garantir a proteção aos direitos humanos do internado? Nesse sentido, estabeleceu-se como objetivo geral analisar as condições de cumprimento das medidas de segurança oferecidas pelo Estado brasileiro, perquirindo as possíveis violações aos direitos humanos do internado, a partir da verificação do caso do Instituto Psiquiátrico Forense (IPF) de Porto Alegre (RS).

Para alcançar o objetivo geral proposto, foram traçados os seguintes objetivos específicos: a) Estudar a literatura pertinente acerca da proteção internacional, global e regional, da pessoa privada de liberdade, assim como a proteção nacional prevista na Constituição Federal de 1988; b) Analisar o desenvolvimento histórico e conceitual das medidas de segurança no Brasil, bem como o seu tratamento a partir da Constituição Federal de 1988; c) Realizar um estudo de caso no Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre (RS), a fim de verificar as do cumprimento das medidas de segurança no referido manicômio judiciário.

A presente pesquisa monográfica caracteriza-se como teórico-empírica quanto à natureza, uma vez que objetiva argumentar a violação de garantias que o próprio Estado comete no que se refere à aplicação de medidas de segurança, quando deveria ser o legítimo garantidor desta. A pesquisa está fundamentada em dados provenientes de referenciais bibliográficos e documentais, bem como em um estudo de caso institucional. A forma selecionada para tratar dos dados é o modo qualitativo.

Considerada a etapa da pesquisa onde são aplicados os instrumentos elaborados e as técnicas selecionadas para coletar os dados previstos, para concretizar os meios técnicos, utilizou-se a documentação indireta em duas versões: a pesquisa bibliográfica, baseada no apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema, como livros, artigos científicos, teses, dissertações; e a pesquisa documental, pretende acessar os documentos legislativos,

executivos, judiciários e de instituições que produzam relatórios e pareceres sobre a situação dos manicômios judiciários no Brasil.

Utilizou-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, partindo-se da proposição de uma hipótese, que deverá ser confrontada com os dados analisados, e confirmada ou refutada ao final. Como métodos de procedimento lançou-se mão do histórico e do comparativo. O primeiro, a fim de verificar o desenvolvimento no tempo dos direitos das pessoas privadas de liberdade, especificamente do instituto da medida de segurança no Brasil. Já o método comparativo serviu para cotejar os dados teóricos com os dados empíricos, normativas e literatura jurídica com as situações fáticas dos manicômios judiciários, notadamente do IPF.

Para sistematizar os resultados do estudo, o trabalho monográfico dividiu-se em dois capítulos. No primeiro, discute-se acerca dos Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade. Assim, a seção foi dividida em três subseções: na primeira, analisou-se a proteção internacional das pessoas privadas de liberdade; a segunda estuda a proteção das pessoas privadas de liberdade no Sistema Interamericano de Direitos Humanos SIDH; já na terceira, estudou-se a normativa brasileira para a proteção das pessoas privadas de liberdade.

O segundo capítulo estuda as medidas de segurança e seu cumprimento no Brasil, realizando uma análise sobre as possíveis violações de direitos no Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre- RS. Portanto, a seção foi dividida em três subseções: na primeira, estuda-se o desenvolvimento histórico e conceitual das medidas de segurança no Brasil; a segunda analisa o tratamento jurídico das medidas de segurança a partir da Constituição Federal de 1988; e a terceira enfoca o cumprimento das medidas de segurança no Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre – RS.

1 OS DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

As pessoas privadas de liberdade são sujeitos de direitos e garantias, devendo ser tratadas, portanto, de forma igualitária em relação aos demais indivíduos, sem nenhum tipo de discriminação. Esses direitos e garantias fundamentais devem ser assegurados para que possam exercer as condições de cidadãos, ainda que privados de liberdade.

O Estado deve ser o garantidor dos direitos aos indivíduos privados de liberdade e exerce o controle total sobre essas pessoas, devendo proteger-lhes a vida e a integridade pessoal, oferecendo condições dignas nos estabelecimentos de cumprimento de pena e de medidas de segurança. O controle acontece por meio de sistemas e garantias, que estão elencadas em normas nacionais e internacionais que visam à proteção dos indivíduos privados de liberdade.

Dessa forma, o presente capítulo tem como objetivo analisar a literatura pertinente acerca da proteção internacional, global e regional, da pessoa privada de liberdade, bem como a proteção nacional prevista na Constituição Federal de 1988. Para isso, dividiu-se o capítulo em três partes: na primeira subseção estudar-se-á os indivíduos privados de liberdade e a proteção no sistema global de direitos humanos. Na segunda subseção será estudado o Sistema Interamericano de direitos humanos e a pessoa privada de liberdade. Na terceira subseção serão abrangidas as normativas nacionais de proteção as pessoas privadas de liberdade.

1.1 INDIVÍDUOS PRIVADOS DE LIBERDADE E A PROTEÇÃO NO SISTEMA GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS

Observa-se que os direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade estão largamente positivados no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 tem como princípio basilar a dignidade humana. Contudo, o Brasil não se fundamenta apenas em normas internas, mas se ampara em normas internacionais. O Estado brasileiro é obrigado a cumprir normas internacionais em relação às quais tenha se obrigado. São vários os tratados internacionais que o Brasil

ratificou, do sistema global e do sistema regional (interamericano) de proteção aos direitos humanos.¹

Um documento de grande magnitude é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948, sendo assinada pelo Brasil na mesma data. A Declaração foi criada com o intuito de reconhecer a dignidade a todos, bem como sua proteção por lei. Tem como objetivo:

O ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto pelos povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob jurisdição. (ORGANIZAÇÃODAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

O artigo 1º da Declaração referida acima preconiza que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” Portanto, deixa claro que todos os seres humanos tem direito a dignidade, independentemente da situação que se encontram. Ou seja, as pessoas privadas de liberdade são sujeitos das mesmas garantias que as outras pessoas. Da mesma forma o artigo 5º denota que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Cabe destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura a proteção à dignidade humana em todos os seus artigos, “[...] esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

À Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1966, somam-se os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Científicos, Sociais e Culturais, formando a International Bill of Rights, ou a Carta Internacional dos Direitos Humanos. A referida Carta traz a, “[...] observação geral dos direitos humanos e das

¹ Entende-se por sistema global de proteção aos direitos humanos um sistema internacional de proteção a esses direitos estruturado por diversos tratados, pactos convenções, declarações, comissões que contém mecanismos de fiscalização e cobrança dos países signatários acerca da proteção da tutela desses direitos. Já o sistema regional busca a internacionalizar os direitos humanos non plano regional, particularmente na Europa, América e África. (PIOVESAN, 2013).

liberdades básicas para todos” (Art.1, item 3 da Carta) e proíbe a ingerência em assuntos internos dos países (Art. 2, item 7 da Carta), isso se dá por entender que direitos humanos básicos não podem ser considerados apenas assuntos internos de uma nação, uma vez que, para o mundo jurídico, esses direitos não integram apenas a soberania de uma nação mas sim a comunidade universal das nações.

Nesse sentido é relevante destacar o entendimento de Jack Donnelly:

Na ordem contemporânea, os direitos elencados na Carta Internacional de Direitos representam o amplo consenso alcançado acerca dos requisitos minimamente necessários para uma vida com dignidade. Os direitos enumerados nessa Carta Internacional podem ser concebidos como direitos que refletem uma visão moral da natureza humana, ao compreender os seres humanos como indivíduos autônomos e iguais, que merecem igual consideração e respeito. (DONNELLY, 1989 apud PIOVESAN, 2013).

A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, foi adotada pela ONU em 28 de setembro de 1984 e promulgada pelo Brasil em 1991, pelo Decreto nº 40. Em seu artigo primeiro, é definido o termo tortura como qualquer tipo de sofrimento ou dores, físicas ou mentais, infligido internacionalmente a uma pessoa com a finalidade de obter informações ou confissões dela ou de um terceiro. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984).

O artigo 2º da referida Convenção dispõe que, “[...] cada Estado tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição”. O artigo 4º também traz que, “[...] cada Estado-parte assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984).

É visível a responsabilidade do Estado em prevenir e impedir qualquer tipo de tortura estando o indivíduo sob sua jurisdição. Para tanto, pode-se entender que quando não é assegurado ao preso ou ao internado condições mínimas de cumprimento de pena ou medidas de segurança, os mesmos estão sendo submetidos a algum tipo de tortura e tratamento degradante.

Assim, a Convenção em seu artigo 10º dispõe sobre a responsabilidade de cada Estado em prestar informações acerca da proibição da tortura:

Cada Estado-parte assegurará que o ensino e a informação sobre a proibição da tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos, e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou treinamento de qualquer pessoa submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984).

Segundo os artigos 13 e 14, o indivíduo que tenha sido submetido a qualquer tipo de tortura tem o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes de seu Estado. A vítima tem direito a indenização como forma de reparação aos danos sofridos, assim como todo o tipo de auxílio necessário para sua reabilitação. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1984).

Em 24 de janeiro de 1992, o Estado brasileiro ratificou os já referidos Pactos Internacionais sobre os Direitos Cívicos e Políticos e sobre os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, internalizados pelos Decretos nº 592 e nº 591 de 1992, respectivamente, submetendo-se às suas normas. Dessa forma, é importante notar, tomando-se em conta o objeto do presente capítulo, que o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos soma-se às normativas nacionais de proteção às liberdades individuais.

O referido Pacto visa assegurar que todos desfrutem de seus “[...] direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais.” As normas do Pacto e da Declaração estão em consonância uma com a outra. Cabe destacar o artigo 10 do Pacto, onde estabelece que, todas as pessoas sujeitas a privação de liberdade tem o direito de serem tratadas com dignidade, humanidade e respeito (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Os incisos do artigo 10º do Pacto, trazem consigo direitos das pessoas privadas de liberdade que devem ser cumpridas quando forem à julgamento e também condenados:

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.
 - a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.
 - b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.
3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Toda pessoa tem direito de ser livre e segundo o artigo 9º do referido Pacto, ninguém deve ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei. A pessoa privada de liberdade possui inúmeros direitos e garantias, dentre eles, os elencados em seus incisos:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.
2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.
3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.
4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legislação de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.
5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à repartição (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Ao lado do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos estão os Sistemas Regionais, que têm sua construção normativa inspirada nos instrumentos do sistema global de proteção aos direitos humanos, quais sejam: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional sobre os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (1966), tal como os derivados do sistema global especial. Conforme Piovesan, esses instrumentos garantem direitos semelhantes com o propósito de expandir e fortalecer a proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013).

Contudo, a autora preconiza que os sistemas complementam-se, pois, trazem valores e princípios de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. De forma que, importante é o grau de eficácia da proteção devendo ser aplicada a norma mais favorável à vítima. O instrumento global possui um parâmetro normativo mínimo, uma vez que, o regional insere novos direitos e complementa outros em razão das diferenças de cada região (PIOVESAN, 2013).

Dessa forma, verifica-se que, o sistema global de Direitos Humanos, assegura aos indivíduos privados de liberdade seus direitos e garantias, preconizando que, todos os indivíduos são iguais, não importando o fato de estar privado de liberdade. Ressaltando que, todos tem direito a dignidade, independentemente da situação em que se encontram.

1.2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE

Para o presente trabalho, tem importância destacada a normativa produzida pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos em relação às pessoas privadas de liberdade. Os principais documentos do referido Sistema são a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Protocolos e Convenções sobre temas especializados, como a Convenção para Prevenir e Punir a Tortura, a Convenção sobre o Desaparecimento Forçado, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos para a Abolição da Pena de Morte e a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entre outros; e os Regulamentos e Estatutos de seus órgãos (PIOVESAN, 2013).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos consiste na proteção e promoção dos direitos humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Tem por finalidade a proteção dos direitos e garantias individuais não promovidas pelos Estados - Parte. Os principais instrumentos normativos do SIDH são a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Regime da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA). A convenção é o documento de maior relevância no Sistema pois convencionou deveres aos Estados – Partes e direitos protegidos. A referida Convenção foi assinada no ano de 1969 em São José da Costa Rica, mas entrou em vigor apenas em 1978 (PIOVESAN, 2013).

Tal Convenção tem como propósito a consolidação de “[...] um regime de liberdade social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Segundo Piovesan, os direitos reconhecidos e assegurados pela Convenção são similares aos constantes no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966 (PIOVESAN, 2013).

No tocante à pessoa privada de liberdade a Convenção, em seu artigo 5º, inciso 2 e 6 traz que, toda pessoa privada de liberdade é sujeito de direitos e garantias, portanto deve ser tratada com respeito e dignidade, devendo a privação de liberdade ter a finalidade essencial de reforma e readaptação do condenado, para que ele possa se reinserir na sociedade (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Também, o artigo 7º trata do direito à liberdade pessoal. O inciso 6 do referido artigo traz que toda pessoa privada de sua liberdade, tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade da prisão ou detenção. Outra garantia prevista neste artigo é a possibilidade de toda pessoa que ver ameaçada a sua liberdade, possa recorrer a um juízo ou tribunal competente, para que este possa analisar a legitimidade do mesmo, podendo este recurso ser feito pelo próprio indivíduo. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Dessa forma, o direito oponível contra os Estados no contexto do SIDH é a normativa que compõe tal Sistema. Portanto, juntamente aos tratados gerais de direitos humano que constituem a base legal do SIDH, Carta da OEA e a Convenção Americana de Direitos Humanos, estão os protocolos adicionais especializados e outros instrumentos que fazem parte ou complementam o Sistema (HEYNS; PADILHA; ZWAAK, 2006).

Trata-se aqui da Convenção Interamericana de Punição e Prevenção da Tortura, de 1985; ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na área de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, de 1988; ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos para a Abolição da Pena de Morte, de 1990; à Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994; e a Convenção Interamericana sobre Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher, de 1994 (HEYNS; PADILHA; ZWAAK, 2006).

Portanto, é pertinente estudar acerca do Protocolo Adicional, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos para Abolição da Pena de Morte, de 1990. Tal Protocolo preconiza a importância do direito inalienável à vida, não podendo este, ser violado por ninguém, tendo em vista que, nenhuma pessoa tem direito de tirar a vida do outro, não importado o crime que tenha cometido. Também ressalta que, nenhuma

pessoa submetida a jurisdição de alguns dos Estados- Partes possa ser submetida a pena de morte (PIOVESAN, 2013). Dessa forma, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994, em seu artigo XI, " Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente." Então, o artigo reforça que as pessoas privadas de liberdade tem o direito de cumprir sua pena em estabelecimentos adequados, assim, também é direito, a apresentação do indivíduo a autoridade judiciária competente (PIOVESAN, 2013).

Para a efetiva proteção da pessoa privada de liberdade, é fundamental o trabalho desenvolvido pelos órgãos do Sistema Interamericano: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A CIDH, criada no ano de 1959, é encarregada na promoção e proteção dos direitos humanos e todos os Estados-membros da Convenção Americana, e todos os Estados-membros da OEA. Sua função é "[...] promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América." (PIOVESAN, 2013).

Desse modo, Piovesan, a partir das observações de Héctor Zamudio, destaca que a CIDH é o primeiro órgão efetivo de proteção aos direitos humanos, que exerce as funções, de conciliadora, assessora, crítica, legitimadora, promotora e protetora. Efetua admissões e investigações de indivíduos e de ONG's, inspeções nos territórios dos Estados-membros e solicitações de informes. O artigo 41 da Convenção Americana elenca todas as suas atribuições (ZAMUDIO, 1997 apud PIOVESAN, 2013).

A Comissão não necessita de qualquer autorização quando usa de sua competência para analisar casos de violação de direitos por parte dos Estados-membros. A Convenção Americana estabelece que o Estado ao se tornar parte aceita automaticamente e obrigatoriamente essa condição (PIOVESAN, 2013). Segundo o artigo 41, "A Comissão Interamericana tem o poder de examinar comunicações que denunciam violações de direitos humanos perpetradas por um Estado Parte." (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Por sua vez, a Corte Interamericana foi instituída em 1978, com o objetivo de interpretar e aplicar a Convenção Americana, bem como, solucionar os casos pendentes na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Corte é um tribunal

internacional que tem função consultiva e contenciosa. Age consultivamente quando interpreta as disposições da Convenção Americana e outros tratados de direitos humanos, e contenciosamente quando age na solução de controvérsias, ou seja, denúncias de que um Estado-membro violou a Convenção (PIOVESAN, 2013).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos quando reconhece algum tipo de violação de direitos estabelecidos na Convenção, por um Estados-membros pode impor medidas que cessem as violações. Assim, se o Estado não adota as medidas, pode ser condenado a pagar uma compensação à vítima. Tal compensação valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos de cada Estado. As decisões da Corte têm força jurídica vinculante e obrigatória (PIOVESAN, 2013).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem uma atenção especial quando o assunto são as pessoas privadas de liberdade, isso se dá pelos muitos casos de violação aos direitos humanos. Nessa perspectiva, vale ressaltar a organização de um grupo que busca a proteção dos indivíduos que estão sob custódia do Estado, o grupo tem como objetivo estudar as condições das detenções nas Américas. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006 a).

A Comissão referida dispõe de uma Relatoria Especial que trata sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade. Sua competência é “[...] elaborar recomendações especializadas e dirigidas aos Estados Membros da OEA a fim de avançar no respeito e na garantia dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade.” Auxilia ainda, “[...] em trâmites de petições e casos individuais, e de medidas cautelares e provisórias, nas que se alegam violações dos direitos humanos e das pessoas privadas de liberdade.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006b).

A Relatoria realizou diversas visitas de trabalho aos centros de privação de liberdade. Nessas visitas a relatoria desenvolve diálogo com as autoridade se também atividades acadêmicas. Organizou o primeiro Seminário de Boas Práticas e preparou um documento de Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade. Esse Documento é considerado de extrema importância no que se refere às normas internacionais pela CIDH. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2006b). Tal princípio foi aprovado pela CIDH em seu 113º Período Ordinário de Sessões, celebrado de 3 a 14 de março de 2008.

Como já referido, esse documento compreende princípios relativos às pessoas que se encontram em regime de privação de liberdade, ou seja, “[...] qualquer forma de detenção, encarceramento, institucionalização ou custódia de uma pessoa.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008).

Os Princípios de Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas é fundamentado no valor da dignidade humana. O primeiro princípio versa sobre o tratamento humano, onde “[...] todas as pessoas privadas de liberdade que estejam sujeitas a jurisdição de qualquer Estados Membros da Organização dos Estados Americanos serão tratadas com humanidade com pleno respeito e sua dignidade inerente, direitos e garantias fundamentais e com estrita adesão instrumentos direitos humanos internacionais.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008).

Também, garante o direito à igualdade e à não discriminação. Contudo, assegura a igualdade de todos perante a lei. Portanto, torna-se evidente que pessoas privadas de liberdade são iguais a todos não podendo sofrer qualquer tipo de discriminação e violação, pois são possuidores dos mesmos direitos e garantias protegidos por lei como qualquer outra pessoa (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008).

No princípio oitavo, aborda as condições de privação de liberdade. Trata sobre os direitos e restrições inerentes à pessoa privada de liberdade da seguinte forma:

As pessoas privadas de liberdade devem usufruir dos mesmos direitos reconhecidos a cada outra pessoa por instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos, com exceção daqueles cujo exercício está temporariamente limitados ou restringidos por disposição de lei e por razões inerentes à sua condição de privadas de liberdade. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008).

Tal princípio deixa claro que somente devem ser limitados e restringidos os direitos que não são inerentes à situação de pessoa privada de liberdade. Ademais, os outros direitos não devem ser tirados do indivíduo, devendo sempre respeitar as normativas nacionais e internacionais. Nota-se, portanto, que o documento de Princípios de Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas é muito completo, englobando vários direitos e garantias desses indivíduos, visando assegurar o seu bem estar e seus direitos enquanto pessoa. Ainda lhes é assegurado exame médico, psicológico, imparcial e confidencial, logo após a entrada no local de detenção ou internação.

As transferências devem ser autorizadas e supervisionadas pelas autoridades competentes, mas, nunca deve ser com o intuito de punir, reprimir ou discriminar, uma vez que não devem causar nenhum tipo de sofrimento mental ou físico (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008).

Os princípios constantes no documento trazem os direitos básicos inerentes ao apenado ou internado para que possam cumprir a pena com o máximo de dignidade. Para isso, as casas de internação ou detenção devem dispor de alimentos, água potável, abrigo, higiene, vestuário, além de oferecer atividades de educação, cultura e trabalho. Isso é o mínimo que o Estado deve oferecer para manter a integridade física e mental do apenado ou internado (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008).

O documento também traz princípios que são específicos ao sistema de privação de liberdade, ou seja, dos agentes responsáveis pelas casas de internação ou detenção, revistas corporais, instalações de inspeção e outras medidas disciplinares, medidas para combater a violência, emergências e inspeções institucionais (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008).

Dessa forma, independentemente de estar em cumprimento de pena ou de medida de segurança, os indivíduos seguem destinatários de todos os demais direitos concernentes aos seres humanos. A privação de liberdade, e o que dela derivar, é a restrição admitida. Ao lado dessa compreensão nos âmbitos global e regional está a normativa produzida pelo Estado brasileiro, em relação às penas privativas de liberdade e às medidas de segurança, objeto o presente estudo.

1.3 A NORMATIVA BRASILEIRA PARA PROTEÇÃO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

É de exclusividade do Estado o direito de punir. Tal direito consiste na aplicação de pena ou de medida de segurança para aqueles indivíduos que de alguma forma violarem as normas estabelecidas pelo Estado, com as práticas dos ilícitos penais. Dessa forma, o direito de punir está institucionalizado pelo Estado, tendo portanto, o poder-dever de aplicar a pena ou a medida de segurança e exercer a proteção aos indivíduos que, em seu cumprimento, estejam privados de liberdade.

Portanto, todos os indivíduos privados de liberdade sujeitos à jurisdição do Estado deverão ser tratados humanamente, com respeito à sua dignidade e aos

direitos e garantias fundamentais e com fundamento nos instrumentos internacionais sobre direitos humanos. Ainda, devem ser protegidos contra qualquer ato de violência que venha a sofrer durante a reclusão, conforme denota o instrumento de Princípios de Boas Práticas para Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas:

Serão também protegidas contra todo tipo de ameaças e atos de tortura, execução, desaparecimento forçado, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, violência sexual, castigos corporais, castigos coletivos, intervenção forçada ou tratamento coercitivo, métodos que tenham por finalidade anular sua personalidade ou reduzir sua capacidade física ou mental. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008).

No Brasil, se reconhece em textos normativos (nacionais e internacionais), que as pessoas privadas de liberdade são iguais perante a lei, sujeitos de direitos, que em razão da prática de um ilícito penal, ficam restritas de liberdade (sanção imposta ao seu ato). Devem, portanto, ser tratadas com humanidade, devendo lhes ser asseguradas as garantias fundamentais como integridade física, psíquica e moral.

Entretanto, nem sempre foi assim, no Direito Penal, até o século XVIII as penas eram bárbaras, nessa época a prisão não era uma forma de pena mas sim uma maneira de garantir que o indivíduo não fugiria mas também uma forma de gerar provas, uma vez que eram usados métodos de tortura para obtê-las. Ou seja, aguardava-se a pena preso. Então, a partir do século XVIII é que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte das punições do Direito Penal (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Até 1930 o Brasil ainda era colônia de Portugal, portanto, não tinha um Código Penal próprio, assim era regido pelas Ordenações das Filipinas, que trazia consigo um rol de crimes e as penas cruéis que deveriam ser aplicadas no Brasil. Vale ressaltar que nessa época as prisões eram um local de custódia apenas (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Com a nova Constituição em 1824, começa a ocorrer algumas mudanças com o sistema punitivo do Brasil. As penas cruéis foram diminuindo mas não por completo, uma vez que, os escravos ainda eram submetidos a elas. Estabelece-se então, que os locais de privação de liberdade devem ser limpos, arejados havendo diversos prédios para separação dos réus, conforme o tipo de crime de cada um (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Portanto, os locais de privação de liberdade ainda eram muito precários no Brasil. Por isso, em 1828, é determinado pela Lei Imperial que sejam realizadas visitas por comissões para informar o que pode ser melhorado. Os relatórios apresentados foram de suma importância, mostrando a realidade lamentável desses estabelecimentos. Foi em 1841, com o relatório ainda mais crítico da comissão, que começaram a ocorrer as primeiras mudanças nesses estabelecimentos, foram inseridas oficinas de trabalho, pátios, assim como celas individuais, isso se deu, por conta da implementação do sistemas estrangeiros (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Com o novo Código Penal de 1890, foram abolidas, as penas cruéis o novo Código trazia quatro tipos de prisões: célula, reclusão em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares, destinadas aos crimes políticos, as prisões com trabalho, que eram cumpridas em estabelecimentos agrícolas, ou em presídios militares. Foi esse Código que estabeleceu limite de 30 anos para as penas. Portanto, como a maioria dos crimes previa pena dentro dos estabelecimentos, não haviam estabelecimentos o bastante para esse tipo de cumprimento, ocasionando na falta de vagas. Existia um grande abismo entre o que estava previsto em lei e a realidade carcerária (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Nesse viés, o Código Penal de 1940, surgiu com uma nova proposta, de ressocializar o indivíduo, assegurando-lhe direitos e garantias, com um tratamento muito mais humanista aos apenados. Portanto, a Constituição Federal de 1988 é baseada em garantias e direitos fundamentais. No artigo 1º, inciso III, está um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, que tem o intuito de garantir os direitos inerentes à pessoa, assim como promover o bem a todos sem qualquer tipo de preconceito (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, é fundamental destacar o entendimento de Flávia Piovesan, “[...] pode-se afirmar que a carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular.” (PIOVESAN, 2013, p. 90).

Portanto, verifica-se que o ordenamento jurídico está baseado no princípio da dignidade humana, objetivando um Estado que ampare a defesa das garantias fundamentais e dos direitos humanos. Importante evidenciar o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe em seu caput: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, o referido artigo não deixa dúvidas de que todos são iguais, portanto são possuidores dos mesmos direitos e garantias perante a lei. Tem-se, então, o mesmo entendimento no que concerne às pessoas privadas de liberdade, pois serem sujeitos privados de liberdade não indica a possibilidade de inviabilizar-lhes o gozo de seus direitos e garantias.

Nesse viés, é importante destacar o inciso XLI: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.” (BRASIL, 1988). Tal inciso veda qualquer tipo de tratamento diferenciado que cause prejuízo para uma das partes. Os atos discriminatórios de qualquer natureza são opostos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, contrários aos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Entretanto, vale referenciar o inciso XLVII do artigo 5º, que traz as impossibilidades de aplicação de pena, dentre elas, na alínea “b” a de caráter perpétuo. (BRASIL, 1988). As penas de caráter perpétuo são totalmente vedadas no ordenamento jurídico brasileiro, que de acordo com o artigo 75 do Código Penal não pode ultrapassar trinta anos, caso o indivíduo for condenado a penas privativas de liberdade que ultrapassem os trinta anos, devem elas ser unificadas para atender o limite máximo referido em lei (BRASIL, 1940).

Ainda no artigo 5º, em seus incisos III e XLIX, afirma, respectivamente, que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.” e “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, entende-se que nenhum ser humano pode ser submetido a tais condições. O mesmo se aplica às pessoas privadas de liberdade, em cumprimento de pena ou de medida de segurança, que deverão ter suas garantias constitucionais preservadas, pois o fato de estarem privadas de liberdade não significa que perderam seus direitos.

Também, o referido artigo, em seu inciso LIV, evidencia que, “ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” (BRASIL, 1988). Portanto, é garantido aos indivíduos privados de liberdade o devido processo legal que é a garantia de liberdade, é um direito fundamental do homem consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos que traz expressamente em seu artigo 8º: “Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos

pela constituição ou pela lei.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Para que os indivíduos privados de liberdade não sejam submetidos a tortura, a tratamentos desumanos ou degradantes, ou violados física ou moralmente, é fundamental estabelecer a forma do cumprimento de sua pena ou medida de segurança. A Execução Penal é a maneira que o Estado busca concretizar o dever da aplicação da pena ao indivíduo e proporcionar as condições mínimas para sua reabilitação com o objetivo de recuperá-lo.

Dessa forma, a Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, busca efetivar as disposições da sentença penal condenatória e promover a defesa das garantias fundamentais asseguradas às pessoas privadas de liberdade, ou seja, os condenados ou internados (BRASIL, 1984). Demonstra-se, portanto, instrumento fundamental para a concretização dos objetivos constitucionais, notadamente do respeito à dignidade humana.

Portanto, o instrumento normativo concede primeiramente ao Estado o poder de aplicar a sanção imposta ao indivíduo. Contudo, tal sanção deve ser aplicada com o intuito de socialização e ressocialização, ou seja, ao tempo que a pena tem caráter punitivo, deve a mesma buscar reinserção social. Como preconiza Marcão, o Estado é o responsável pelo condenado, de tal forma que:

Encontrando-se o executado sob a custódia do Estado, é evidente que a este incumbe prestar assistência àquele, na medida de suas necessidades, de modo a fornecer e proporcionar o mínimo para que não ocorra ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. (MARCÃO, 2012).

A LEP em seu artigo 4º dispõe que “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.” (BRASIL, 1984). Entende-se que a responsabilidade não é somente do Estado, mas de toda a sociedade em propiciar a reinserção desses indivíduos. A sociedade é chamada para assumir responsabilidade com os doentes mentais, devendo se conscientizar de que a reinserção desses indivíduos na sociedade é de extrema importância para a sua recuperação.

Nesse viés, a referida lei, em seu artigo 10, prevê que “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” Contudo, em conformidade com o artigo 11 da LEP, por assistência entende-se “A assistência será: material; à saúde; jurídica; educacional; social; religiosa.” Assim, verifica-se que indivíduo, seja ele preso ou

internado, estando sob a custódia do Estado, é dever deste prestar todo auxílio necessário para seu bem estar, sempre preservando sua dignidade humana (BRASIL, 1984).

Dessa forma, os estabelecimentos devem dispor de instalações que atendam aos internos nas suas necessidades pessoais e de locais destinados à venda de produtos, os quais sejam permitidos pela lei e não fornecidos pela administração. Já no que diz respeito à assistência à saúde, esta engloba o atendimento médico, odontológico e farmacêutico. Pois, conforme o artigo 196, da CF/88:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Quando se fala em direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade, não se pode deixar de falar dos estabelecimentos para o cumprimento das penas. A Lei de Execução Penal, indica 7 (sete) estabelecimentos penais, Penitenciárias, Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, Casa do Albergado, Centro de Observação, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e Cadeia Pública (BRASIL, 1984).

Esses estabelecimentos devem, de acordo com o artigo 83, da LEP, conter em suas dependências áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. Porém, na prática isso não tem se evidenciado, pois o que se verifica é que o Estado:

Não disponibiliza estabelecimentos em números suficientes para o cumprimento da pena nos regimes fechado, semi-aberto e aberto; não separa presos provisórios de presos definitivos; permite que Centro de Observação seja letra morta (LEP, arts. 96 a 98), e que a ausência de Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico proporcione diuturna violação de direitos fundamentais. (MARCÃO, 2013).

O presente capítulo buscou mostrar os direitos, garantias e tratamento das Pessoas Privadas de Liberdade no âmbito nacional e internacional, a partir das normativas pertinentes. Verificou-se que, estes, estão largamente positivados no ordenamento jurídico brasileiro e também internacional, visando garantir aos indivíduos o mínimo de dignidade que lhes é de direito.

2 MEDIDAS DE SEGURANÇA E O SEU CUMPRIMENTO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOBRE AS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS A PARTIR DO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE DE PORTO ALEGRE - RS

A partir do surgimento das medidas de segurança no Brasil, nota-se que o Estado vem criando normativas e instituições a fim de humanizar o tratamento dispensado aos inimputáveis. Com o passar dos anos, as legislações foram evoluindo, mesmo que lentamente, até prever um tratamento diferenciado a esses indivíduos.

Dessa forma, o presente capítulo tem como objetivo analisar as medidas de segurança no Brasil, bem como as condições para o seu cumprimento. Para isso, dividiu-se o capítulo em três partes: na primeira subseção estuda-se o desenvolvimento histórico e conceitual das medidas de segurança no Brasil. Na segunda subseção verifica-se o tratamento jurídico das medidas de segurança a partir da Constituição de 1988. Na terceira subseção perquire-se acerca do cumprimento das medidas de segurança no Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre – RS.

2.1 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E CONCEITUAL DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO BRASIL

Para que se possa avançar na compreensão contemporânea dessas medidas, propõe-se, para este momento da análise, a verificação do desenvolvimento histórico desse instituto que tem suas origens no Brasil. Portanto, importante citar que as Ordenações Filipinas não traziam nenhum dispositivo acerca dos doentes mentais, apenas eram considerados inimputáveis os menores de dezessete anos (FERRARI, 2001).

No ano de 1830 com o Código Criminal do Império, que, pela primeira vez, descreveu o modo pelo qual os doentes mentais deveriam ser tratados. A partir desse ano, houve uma significativa melhora no que tange os portadores de transtornos mentais. Isso se dá pelo fato de o Código estabelecer que os doentes mentais não deveriam mais ser julgados como criminosos (FERRARI, 2001).

De acordo com o Artigo 12 do referido Código, “Os loucos que tiverem commettido (*sic*) crimes, serão recolhidos ás casas para eles (*sic*) destinadas, ou entregues ás suas famílias (*sic*), como ao Juiz parecer mais conveniente.” (BRASIL, 1830). Apesar de serem chamados de loucos, pode-se perceber no Código

um tratamento diferenciado ao doente mental. Foi a partir desse momento que o Brasil começou a sofrer mudanças significativas em relação ao portador de doença mental.

Outro importante dispositivo do Código de 1830 é o Artigo 10, § 2º, preconizava que: “Tambem (*sic*) não se julgarão criminosos: § 2º Os loucos de todo o gênero (*sic*), salvo se tiverem lucidos (*sic*) intervallos (*sic*), e nelles (*sic*) commetterem (*sic*) o crime”. Conjuntamente com o Artigo 64 “Os delinquentes (*sic*) que, sendo condemnados (*sic*), se acharem no estado de loucura, não serão punidos, enquanto (*sic*) nesse estado se conservarem.” (BRASIL, 1830).

No Código Penal da República, foi aplicado o sistema duplo binário, ou seja, primeiramente o indivíduo cumpria pena na prisão e depois era internado em casa de custódia e tratamento. Em alguns casos o indivíduo era apenas transferido de uma ala para outra, no mesmo estabelecimento penitenciário (BRASIL, 1830)

O referido Código de 1890, apesar de não diferenciar muito do anterior, também trouxe em sua redação um tratamento diferenciado ao doente mental. Em seu artigo 29, previu que “Os indivíduos isentos de culpabilidade em resultado de *affecção* (*sic*) mental serão entregues a suas famílias (*sic*), ou recolhidos a hospitais (*sic*) de alineados (*sic*), se o seu estado mental assim exigir para segurança do público.” (BRASIL, 1890).

Outro importante Código é o de Pirangibe, que perdurou de 1932 à 1940. O referido Código destacou os lugares onde os doentes mentais deveriam ficar, os quais ficavam em pavilhões especiais de asilos públicos, até que os manicômios criminais eram construídos (BRASIL, 1932).

Contudo, vale frisar que vários projetos como o de Vieira Araújo de 1843, Galdino Siqueira de 1913, Virgílio de Sá Pereira de 1927, contribuíram muito para a formação do Código Penal de 1940, no que corresponde às medidas de segurança que, segundo Prado,

[...] agasalhou, como critério de verificação da responsabilidade penal, a capacidade de entender o caráter criminoso do fato e determinar-se segundo esse entendimento (art.22). Assim, é considerado inimputável aquele inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso do fato e de orientar seu atuar de acordo com aquela compreensão e semi-imputável quem não possui plenamente esse discernimento. Ao semi-imputável são aplicáveis pena e medida de segurança, cumulativamente, ao passo que ao inimputável está reservada apenas esta última medida. (PRADO, 2011, p. 643).

No Código de 1940, as medidas de segurança eram aplicadas apenas aos semi-inimputáveis, cumulativamente, uma vez que, entendia-se que eles não possuíam pleno discernimento. Aos inimputáveis era aplicadas apenas medidas de segurança. Era considerado inimputável, “[...] aquele inteiramente incapaz de entender o caráter delituoso do fato e de orientar seu atuar de acordo com aquela compreensão.” (PRADO, 2006). Importante destacar que a periculosidade não poderia ser presumida por lei (BRASIL, 1940).

O Código Penal de 1940 foi alterado pela Lei 7.209/84, que fez o sistema duplo binário ser alterado pelo sistema vicariante. No sistema vicariante, ou é aplicada a pena ou a medida de segurança. Pode-se dizer que “[...] a aplicação conjunta de pena e medida de segurança lesa o princípio do ne bis in idem.” (BITENCOURT, 2006).

Com a reforma de 1984, “[...] os condenados imputáveis não estarão mais sujeitos à medida de segurança. Os inimputáveis são isentos de pena, (art. 26 do CP), mas ficam sujeitos à medida de segurança. Os semi-imputáveis estão sujeitos à pena ou à medida de segurança, ou uma ou outra.” (BRASIL, 1984).

A Lei da Reforma Psiquiátrica 10.216/2001, vêm para assegurar aos doentes mentais um tratamento com respeito e humanidade. A referida Lei vem ao encontro dos princípios constitucionais, busca proteger os doentes mentais de qualquer forma de discriminação, assegurando-lhes um tratamento adequado com o mínimo de dignidade (BRASIL, 2001).

Nesse contexto, entende-se por medidas de segurança as “[...] consequências jurídicas do delito, de caráter penal, orientadas por razões de prevenção especial. Consubstanciam-se na reação do ordenamento jurídico diante da periculosidade criminal revelada pelo delinquente após a prática de um delito.” (PRADO, 2006, p. 704).

Assim, o inimputável ou semi-imputável que cometer ato ou conduta tipificada como crime, em razão do perigo que apresenta à sociedade, deverá permanecer em hospital de custódia e tratamento ou na falta desde em outro estabelecimento adequado até que perdure a medida (BRASIL, 1940). As medidas de segurança se dividem, portanto, em duas espécies, previstas no Código Penal brasileiro no Título VI, Das Medidas de Segurança, no artigo 96 transcrito abaixo:

Art. 96. As medidas de segurança são:
I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta (BRASIL, 1940).

Na primeira espécie de medida de segurança o indivíduo que sofre sanção penal fica recluso em hospital psiquiátrico forense totalmente isolado, já na segunda espécie o indivíduo fica sujeito a tratamento ambulatorial no qual não é necessária a sua internação, mas tem de ir com certa frequência ao médico (NUCCI, 2013).

Quanto ao término da medida de segurança, Nucci assevera que através de perícia médica é que vai ser comprovada a cura do indivíduo ou o fim da sua periculosidade, a fim de que possa receber sua desinternação ou o fim do tratamento ambulatorial, após o prazo mínimo fixado pelo juiz (NUCCI, 2013). Nesse sentido Luiz Regis Prado afirma que:

Assim, sendo comprovada pericialmente a cessação da periculosidade, o juiz da execução determinará a revogação da medida de segurança, com a desinternação ou a liberação, em caráter provisório, aplicando as condições próprias do livramento condicional (art. 178 da LEP). Na verdade, essa revogação não passa de uma simples suspensão condicional da medida de segurança, pois, se o desinternado ou liberado, durante um ano, “praticar fato indicativo ou persistência de sua periculosidade”, será restabelecida a medida de segurança suspensa. Somente se ultrapassar esse período in albis a medida de segurança será definitivamente extinta. (PRADO, 2007, p. 716).

Portanto, a Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, que tem o intuito de efetivar as disposições da sentença penal e promover a defesa das garantias fundamentais das pessoas privadas de liberdade, traz em seu Título VI Das Execuções das Medidas de Segurança, a forma como as medidas de segurança são aplicadas e seu tratamento. Os artigos da referida lei, deixam claro que nenhum indivíduo será internado em Hospital de Custódia nem receberá tratamento psiquiátrico ou tratamento ambulatorial sem que a guia de expedição esteja expedida pela autoridade judicial (BRASIL, 1984).

A guia de expedição devidamente rubricada pelo escrivão e assinada pelo juiz será remetida à autoridade administrativa encarregada da execução, devendo conter:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação; II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado; III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial; IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento. (BRASIL, 1984).

Sempre será dada ciência ao Ministério Público acerca da guia de recolhimento e da sujeição ao tratamento. Vale destacar que toda vez que houver modificações quanto ao prazo de execução, a guia deverá ser retificada. Para tanto, será necessário à realização de novos exames, nos termos dos artigos 8º e 9º da LEP, conforme previsão do artigo 174² (BRASIL, 1984).

Assim, de acordo com o artigo 8º da Lei em questão, os condenados a penas privativas de liberdade, em regime fechado, serão submetidos a exames criminológicos para que possam obter elementos necessários para uma individualização da execução adequada. De acordo com o parágrafo único do referido artigo, os condenados a regime semiaberto também poderão ser submetidos a esse exame. O artigo 9º trata do funcionamento do referido exame com a seguinte redação:

A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários. (BRASIL, 1984).

Dessa forma, se apontado nos exames, poderá haver cessação de periculosidade antes do término do período determinado para a execução da medida. O artigo 175 e seguintes trata da cessação da periculosidade que deverá ser analisada ao final do prazo mínimo de duração das medidas de segurança, que de acordo com o artigo 97 § 1º do Código Penal “[...] deverá ser de 1 (um), a 3 (três) anos.” (BRASIL, 1940). Para essa análise, deverá ser feito exame das condições pessoais do agente, sempre observando o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

² Art. 174... “Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta lei.” (BRASIL, 1984).

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. (BRASIL,1984).

Todavia, de acordo com o artigo 176, pode o juiz ordenar exame de periculosidade em qualquer tempo, mesmo que não tenha expirado o prazo mínimo de duração da medida de segurança. O juiz poderá ordenar o exame a requerimento do Ministério Público ou do próprio interessado, procurador ou defensor, seguindo os termos do artigo 175 (BRASIL, 1984).

Verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro, teve uma significativa evolução histórica no que se refere ao tratamento prestado aos doentes mentais. Apesar de toda essa evolução, há uma necessidade de o Estado colocar em prática essas leis, de sair do papel, para que o tratamento e o cumprimento das medidas sejam mais efetivos.

2.2 O TRATAMENTO JURÍDICO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As medidas de segurança são regulamentadas pelo Código Penal. Entretanto, com a Constituição Federal de 1988, os valores do Estado brasileiro foram alterados radicalmente, instituindo-se vários novos princípios político-criminais. Mesmo assim, premissas relativas às medidas de segurança comportam inúmeras inconstitucionalidades. A medida de segurança que está positivada no Código Penal é incompatível com a Constituição Federal, desrespeitando inúmeros direitos fundamentais.

Portanto, é necessário um estudo acerca da execução das medidas de segurança, que deve priorizar os direitos fundamentais do internado, devendo assim, ser estudado o tempo de cumprimento da medida, assim como a situação dos estabelecimentos destinados ao seu cumprimento.

Dessa forma, vale destacar que, muitos indivíduos privados de liberdade, em cumprimento de medida de segurança tendem a permanecer de forma indefinida em sua execução. Nesse ponto reside uma das principais questões sobre esse instituto, pois para além do cumprimento “perpétuo”, as medidas de segurança têm sido aplicadas em ambientes que apresentam profundas mazelas e violações à dignidade humana dos internados.

Desse modo é de extrema relevância verificar o artigo 97, §1º do CP, que afirma: “A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.” Pode-se observar que a lei determina prazo mínimo para cumprimento mas não fala em prazo máximo (BRASIL,1940).

Assim, entende-se que, caso não for constatada a cessação da periculosidade do agente através de perícia médica, o indivíduo ficaria permanentemente internado, gerando, então, pena perpétua que é expressamente vedado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLII, alínea “b”, que afirma, “não haverá penas de caráter perpétuo.” (BRASIL, 1988). A pena perpétua é vedada, pois fere o princípio da dignidade humana dentre outros direitos e garantias fundamentais.

Portanto, é importante destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere ao cumprimento por tempo indeterminado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. NATUREZA PUNITIVA. DURAÇÃO MÁXIMA DE 30 ANOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS PENAS PERPÉTUAS. JULGADO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. AUTORIA. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. Conjunto probatório, composto pela palavra da vítima corroborada por outras provas orais, confirmando a autoria. A própria lei penal não prevê limite temporal máximo para o cumprimento da medida de segurança, que está condicionada à cessação da periculosidade do agente. Também não há previsão legal relacionando a duração da medida com a pena privativa de liberdade que seria imposta ao autor do fato se imputável fosse. Aliás, o prazo máximo de 30 anos para o cumprimento da pena previsto constitucionalmente não se aplica à medida de segurança, que não é pena, sendo certo que poderá ocorrer o prolongamento indefinido da internação até que se constate, por perícia médica, a cessação da periculosidade. Apelo desprovido (fl. 291).2. O Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 5º, inc. XXXIX e XLVII, da Constituição da República. Alega que os artigos 75 e 97do Código penal devem ser interpretados no sentido de se resguardar a vedação da pena de caráter perpétuo (fl. 305). Assevera que a decisão impugnada merece ser reformada, no sentido de se limitar a medida de segurança (fl. 305). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.4. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a medida de segurança tem natureza punitiva, razão pela qual a ela se aplicam o instituto da prescrição e o tempo máximo de duração de 30 anos, esse último decorrente da vedação constitucional às penas perpétuas e o tempo máximo de duração de 30 anos, esse último

Nesse sentido: MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos (HC 84.219, Rel. Min. Março Aurélio, Primeira Turma, DJ 23.9.2005 grifos nossos). AÇÃO PENAL. Réu inimputável. Imposição de medida de segurança. Prazo indeterminado. Cumprimento que dura há vinte e sete anos. Prescrição. Não ocorrência. Precedente. Caso, porém, de desinternação progressiva. Melhora do quadro psiquiátrico do paciente. HC concedido, em parte, para esse fim, com observação sobre indulto. 1. A prescrição de medida de segurança deve calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se-lhe o prazo com o início do seu cumprimento. 2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. 3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação (HC 97.621, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, Dje 26.6.2009).

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA MEDIDA, TODAVIA, NOS TERMOS DO ART. 75 DO CP. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/01. WRIT CONCEDIDO EM PARTE. I - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal). II - Esta Corte, todavia, já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Precedente. III - Laudo psicológico que, no entanto, reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio. IV - Ordem concedida em parte para extinguir a medida de segurança, determinando-se a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/01, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente (HC 98.360, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 23.10.2009 grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido.5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para fixar em 30 anos a duração máxima da medida de segurança imposta ao Recorrente. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (BRASIL, 2010).

Dessa forma, pode-se afirmar que aos indivíduos submetidos a medidas de segurança, deve-se aplicar o disposto no artigo 75 do Código Penal, que afirma: “[...] o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a

30 (trinta) anos.” (BRASIL, 1940). Assim, torna-se visível que o prazo máximo para o cumprimento da medida é o mesmo da pena máxima abstrata cominada ao delito.

Tem-se, portanto, duas questões fundamentais acerca da execução das medidas de segurança: o tempo e as condições de cumprimento. O presente trabalho tem como pretensão de estudo a segunda questão, como já demonstrado nos elementos textuais anteriores. Entretanto, antes de inteirar-se acerca da situação dos estabelecimentos de custódia no Brasil, vale destacar o que a legislação e a jurisprudência brasileira definem como deve ser os estabelecimentos de custódia para os pacientes em cumprimento de medidas de segurança.

Vale citar o artigo 96, inciso I do Código Penal, que prevê o cumprimento da medida de segurança mediante: “Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado.” (BRASIL, 1940). Portanto, fica claro que a medida deverá ser cumprida em estabelecimento próprio, com características hospitalares para o efetivo tratamento médico.

Entretanto, há casos nos quais, em razão de ausência de espaços adequados para a execução da medida de segurança, tem-se indicado o seu cumprimento em estabelecimento prisional comum. Essa possibilidade viabilizada por autoridades judiciárias constitui um desrespeito ao determinado em lei e, conseqüentemente à dignidade humana e direitos humanos e fundamentais do indivíduo privado de liberdade. A permanência do paciente em estabelecimento inadequado, ainda que por inexistência de vaga para tal, constitui, portanto, constrangimento ilegal.

Assim, tem-se a revisão de decisões de Primeiro Grau, a fim de reverter ou fazer cessar as violações que desse procedimento decorram. Nesse sentido, decidiu a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO COMUM. FALTA DE VAGA EM HOSPITAL PSQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Há constrangimento ilegal na prisão de imputável sujeito à medida de segurança de internação, por prazo não razoável, diante da impossibilidade de atendimento do reeducando em estabelecimentos hospitalares adequados à realização do tratamento de saúde necessário (arts. 10 e 11, inciso II da Lei de Execução Penal), eis, que a manutenção desses estabelecimentos especializados é de responsabilidade do Estado, não podendo o paciente ser penalizado pela insuficiência de vagas. Nesse sentido impõe-se a concessão parcial da ordem, para, determinar, com urgência, a transferência do paciente para hospital de custódia e tratamento

psiquiátrico ou, na sua falta, a tratamento ambulatorial até o surgimento de vaga. (MATO GROSSO, 2015).

Também, vale citar outros dois julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, que segue a mesma linha de raciocínio, o Tribunal busca minimizar as violações decorrentes quando o assunto são medidas de segurança e o local de seu cumprimento:

MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. SEGREGAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMUM. INVIABILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, recurso especial ou de revisão criminal, ressaltando, entretanto, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de evidente constrangimento ilegal. 2. Consoante entendimento desta Corte, é indevida a segregação de inimputável submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico em estabelecimento prisional comum, mesmo nas hipóteses de ausência de vaga nas circunstâncias adequadas. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a imediata transferência do paciente para o HCTP ou, na falta de vaga, permitir que aguarde em regime de tratamento ambulatorial. (SÃO PAULO, 2014).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. PACIENTE QUE PERMANECE HÁ MAIS DE 1 ANO CUSTODIADO EM PRESÍDIO COMUM. ALEGAÇÃO DE FALTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA. 1. O entendimento desta Corte Superior é de que a manutenção de inimputável em prisão comum constitui constrangimento ilegal. 2. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 3. Ordem concedida, para que o Juízo da Execução, nos termos do art. 96, I do CPB, transfira o sentenciado para outro estabelecimento adequado e, em caso de total impossibilidade, com as cautelas devidas, considere a possibilidade de substituição da internação por tratamento ambulatorial. (SÃO PAULO, 2009).

Assim, verifica-se uma contradição dentro do próprio Poder Judiciário, que indica possíveis violações autorizadas judicialmente. Não havendo vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da medida de segurança, o internado deverá receber tratamento ambulatorial em hospitais públicos ou particulares. A legislação vigente prevê expressamente os locais de internação, afastando a possibilidade de fazê-lo em unidade prisional comum, ainda que com determinação judicial, tendo em vista o caráter da medida.

Mantendo o raciocínio, é relevante ressaltar o comentário feito por Delmanto, ao artigo 99 do Código Penal Brasileiro, a respeito dos direitos do internado:

Ao mesmo tempo em que o art. 99 impõe que o sujeito a quem se aplicou medida de segurança de internação fique recolhido, garante-lhe que o seja em estabelecimento hospitalar e com o devido tratamento médico. Não se admite, pois, que o inimputável fique recolhido a cadeia ou presídio comum. Deve receber o tratamento psiquiátrico necessário, em hospital, ou na falta de vagas, em local com dependência médica adequada. Na realidade a Lei nº7.209/84 trocou o nome "manicômio" por outro, mas não se previu a construção de melhores estabelecimentos, persistindo a antiga e precária situação deles. (DELMANTO, 2007, p. 184).

Verifica-se, portanto, que da forma como se encontram as instituições e da maneira como as medidas de segurança vêm sendo aplicadas, não se está cumprindo com a sua finalidade de prevenir. Dessa forma, é de grande relevância verificar, ainda que de forma breve, o cumprimento das medidas de segurança no manicômio judiciário objeto deste estudo: o Instituto Psiquiátrico Forense, localizado em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

2.3 O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NO INSTITUTO PSQUIÁTRICO FORENSE DE PORTO ALEGRE – RS

É dever do Estado garantir os direitos fundamentais dos indivíduos que estão sob sua custódia, ou seja, deverá prestar todo auxílio necessário para o seu bem estar, sempre preservando a dignidade humana. Tais direitos podem ser encontrados no artigo 11 da Lei de Execução Penal, bem como no artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal.

A Lei de Execução Penal foi criada com a finalidade de promover a defesa das garantias fundamentais asseguradas aos indivíduos privados de liberdade. Contudo percebe-se que o Estado brasileiro está à frente de um amplo sistema de garantias, mas encontra grandes dificuldades para efetivá-las, como consequência, não fornece aos indivíduos as condições mínimas previstas em lei.

A omissão do Estado em proteger as garantias fundamentais das pessoas privadas de liberdade tem contribuído para que esses indivíduos não tenham acesso a direitos básicos como: saúde, higiene, alimentação adequada, acompanhamento médico e, muitas vezes, nem local para o cumprimento das medidas de segurança,

ficando o doente mental mantido em cárcere por falta de vagas em hospitais de custódia.

Portanto, pretende-se estudar acerca das condições de cumprimento das medidas de segurança oferecidas pelo Estado brasileiro, analisando as possíveis violações aos direitos humanos do internado, a partir da verificação de casos de manicômios judiciais na atualidade, com o estudo de caso no Instituto Psiquiátrico Forense (IPF) de Porto Alegre (RS).

Conforme visita realizada na instituição por membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT), no dia 07 de outubro de 2015, apesar do estabelecido em lei, a situação da aplicação das medidas de segurança no Instituto Psiquiátrico Forense é diversa. Ninguém sabia que a visita iria ocorrer naquele dia na Instituição (BRASIL, 2015).

Segundo relatos dos membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura, o IPF foi escolhido pelos inúmeros relatos de violações de direitos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade, bem como pela precariedade do local. Tais fatos serão estudados no decorrer da presente pesquisa a partir do relato dos membros e de fotos internas do IPF (BRASIL, 2015).

O IPF é direcionado ao cumprimento de medida de segurança mas é vinculado à Superintendência de Serviços Penitenciários – SUSEPE, isso se dá, por se tratarem de pessoas que cometeram algum crime, mas são possuidoras de algum tipo de transtorno mental na época do fato, ou seja, são inimputáveis (BRASIL, 2015).

O IPF é dividido por unidades, por isso quando o indivíduo chega ao local ele é encaminhado à Unidade de Admissão e Triagem (UAT), que atende pessoas que realizarão perícias e também serve para encaminhar internos para receber atendimento. Entre as unidades, cinco são destinadas aos homens e apenas uma às mulheres (BRASIL, 2015).

Nas unidades voltadas aos homens, os alojamentos são coletivos. Foram encontradas muitas camas por quarto. Ainda que não aparentasse estar superlotado, a conservação das camas e roupas de cama era muito precária. Segundo os relatos os alojamentos eram sujos, sem nenhum tipo de higiene (BRASIL, 2015).

Conforme relatos dos membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura, todos os prédios apresentavam estrutura precária:

[...] Todos os locais visitados se encontravam em condições de higiene desumanas, eram mal iluminados e com pouco arejamento. Os alojamentos da ala G estavam com os tetos queimados o que, além de deixar o local mais insalubre, escurecia em excesso o ambiente. Muitas paredes do IPF estavam sujas com o que parecia ser fezes humanas. E a maioria dos banheiros, quase todos coletivos, não tinha qualquer condição de uso e privacidade. Boa parte deles apresentava sanitários dispostos próximo ao nível do chão. Ainda, em um deles, todas as pias e sanitários estavam completamente entupidos, sendo possível observar dejetos humanos e outros detritos. A água para o banho é fria, o que em dias de inverno em Porto Alegre é bastante hostil, podendo ser considerado maus tratos, tratamento desumano, cruel e degradante. (BRASIL, 2015, p.6).

As regras básicas de funcionamento do IPF, são: “[...] regras de internação, normas de internação na clínica, alojamento e refeitório, isolamento, segurança, atendimento, visitas, telefone e competências de cada uma das funções do local.” (BRASIL, 2015, p. 9). Essas regras se destinam aos internos e também à equipe técnica, sendo que tais regras são regulamentadas pela Ordem de Serviço nº 001/2013 (BRASIL, 2015).

Essas regras preveem que haja um interno que seja um tipo de líder, que terá a função de fiscalizar as atividades dos demais internos. “Serão definidas em assembleia geral as atividades de plantão, auxiliar, faxineiros e distribuidores de alimentos, posteriormente, tais deliberações serão aprovadas por funcionários da equipe técnica da unidade, como terapeutas ocupacionais.” (BRASIL, 2015, p. 9).

Percebe-se que o IPF assegura algumas atividades às pessoas internadas, sendo que tais atividades devem ser supervisionadas pelos responsáveis, ou seja, uma equipe técnica. Contudo, a realidade da instituição é uma barreira para esse tipo de atividade, sendo que, não há terapeutas ocupacionais no local. Sendo assim, a supervisão prevista na Ordem de Serviço 001/2013 se torna inviável (BRASIL, 2015).

Ainda, a Ordem de Serviço prevê que os internos poderão ser isolados sempre que os funcionários acharem necessário, devendo estes, informar ao coordenador do IPF e ao terapeuta do indivíduo. Assim, o interno será avaliado em até 24 horas (se o incidente ocorrer em dias úteis) e 72 horas (se o incidente ocorrer em finais de semana). Desse modo, conclui-se no Relatório que é visível ser o prazo muito logo para o interno ter acesso à equipe que fará o acompanhamento. Essa demora pode ocasionar um dano ainda maior ao paciente (BRASIL, 2015).

Segundo a Lei 10.206/2001, “[...] as pessoas que sofrem de transtorno mental devem ser tratadas em ambientes terapêuticos com métodos menos invasivos

possíveis.” (BRASIL, 2001 apud BRASIL, 2015, p.10). Ocorre que a Ordem de Serviço traz que o isolamento será preventivo ou de segurança, sendo que o preventivo acontece quando a pessoa apresenta um pré surto (agitação ou agressividade), e a permanência no isolamento será determinado pela equipe de saúde (BRASIL, 2015).

Nota-se que quando há uma suspeita de que o indivíduo está entrando em surto, a equipe já o coloca em isolamento. Há o entendimento no Relatório que esse procedimento deve ser considerado equivocado, pois de maneira alguma essa prática deveria ser usada como forma de prevenir o surto, devendo o indivíduo ter acompanhamento com seu terapeuta com técnica constante de manejo verbal (BRASIL, 2015).

Já o isolamento de segurança é aplicado às pessoas com comportamentos agressivos e indisciplinados. O período de isolamento é de dez dias, sendo revisto pela equipe responsável, se possível. Se houver reincidência o tempo de isolamento poderá ser de quinze dias. Contudo, o isolamento não deve ser aplicado como forma de punição ao crime que o indivíduo cometeu e sim como um tratamento do transtorno mental (BRASIL, 2015).

Dessa forma, a medida de segurança deveria ter sido construída com o intuito de um acompanhamento terapêutico. Portanto,

[...] o isolamento não pode ser usado como uma política institucional, muito menos ser usada de forma discricionária. Caso contrário desvirtua o tratamento terapêutico nos moldes da Lei 10.206/01, assim como fere princípios constitucionais. Em suma, o isolamento não deveria ser aplicado como punição.” (BRASIL, 2015, p.11).

Também, importante falar a respeito da contenção química e mecânica. De acordo com relatos dos membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura, a Ordem de Serviço não dispõe sobre o assunto, estando presente apenas nas normas de enfermagem da SUSEPE. A contenção mecânica apenas deve ser usada quando o paciente pôr em risco sua vida e a de terceiros. Deve ocorrer apenas em últimos casos (BRASIL, 2015).

Durante a visita, ao serem analisados documentos, ficou claro que a primeira medida a ser tomada na instituição é a contenção química, não havendo o manejo verbal. Relatou-se que durante a visita houve uma grande dificuldade em conversar com os internos, pois muitos estavam excessivamente medicados, a

maioria estava dormindo em suas camas, com o cobertor envolto em todo corpo (BRASIL, 2015).

Ainda que o IPF preveja a realização de atividades terapêuticas, não são desenvolvidas atividades ocupacionais na unidade por falta de profissionais habilitados. Segundo relatos a unidade conta com apenas quatro médicos psiquiatras, que atendem os pacientes da instituição. Os outros médicos psiquiatras, que são sete, são responsáveis por toda demanda pericial criminal do Rio Grande do Sul (BRASIL, 2015).

Percebe-se que o meio utilizado para tratar os pacientes é de remédios. Entretanto, o uso excessivo de medicamentos prejudica o internado, causando vários prejuízos ao paciente. Ainda, contraria a legislação que afirma ser o cumprimento da medida de segurança fundado no intuito de fortalecer as habilidades e capacidades de indivíduo. A instituição deve oferecer recursos para que isso ocorra, a fim de que este volte a viver em sociedade (BRASIL, 2015).

Outro grande problema é a saúde dos funcionários do IPF, com a falta de pessoal na equipe técnica os funcionários ficam sobrecarregados, sendo isso princípio de adoecimento. Conforme relatos de funcionários, apenas um técnico de enfermagem costuma ficar de plantão durante a noite, sendo este responsável por toda uma ala (BRASIL, 2015).

Segundo informações prestadas pela Direção aos membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura, é permitido aos agentes penitenciários o uso de arma de fogo no local de trabalho, podendo também levar sua arma pessoal. A Direção apenas orienta os agentes a não fazer uso das armas. Portanto, segundo leis internacionais, o governo e as entidades responsáveis pela aplicação da lei devem adotar regulamentos sobre o uso de armas de fogo e da força. Assim, não é suficiente apenas a orientação dada pelo IPF aos agentes penitenciários (BRASIL, 2015).

Ainda, segundo mencionado anteriormente, uma ala é destinada às mulheres em regime aberto e fechado. Segundo os relatos, ainda que o prédio esteja em situações precárias, a ala feminina tem mais privacidade. Por estarem em um número menor, as mulheres tem a possibilidade de dormir uma em cada quarto. No entanto, as mulheres não tem muito espaço fora do prédio, tem um espaço bastante limitado, para evitar o contato com os homens (BRASIL, 2015).

As instituições de privação de liberdade visam à reinserção do indivíduo na sociedade. As práticas do IPF não oferecem possibilidades de o internado fortalecer

laços sociais com a comunidade fora da instituição. Ainda que o IPF esteja localizado no centro de Porto Alegre, há uma barreira entre a instituição e a comunidade, o que se dá pela falta de ações institucionais, de tratamento individualizado e de investimentos na saúde pública (BRASIL, 2015).

Contudo, é de suma importância destacar os apontamentos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura realizados durante visita ao IPF:

a) Terríveis condições infraestruturais; b) Forte carência de profissionais, não havendo, inclusive, terapeutas ocupacionais nem uma quantidade suficiente de médicos psiquiatras; c) Preponderância da logicada disciplina em detrimento do tratamento de saúde; d) Falta de tratamento terapêutico individual; e) Alta medicalização das pessoas em medida de segurança; f) Debilidade da rede de saúde mental do estado (BRASIL, 2015, p.20 e 21).

Por fim, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura sustenta que a forma como a medida de segurança está sendo aplicada é equivocada, devendo ocorrer mudanças drásticas com urgência, “[...] uma vez que o tratamento psicossocial não deve ocorrer em ambiente coercitivo e disciplinador.” (BRASIL, 2015, p.21). Ainda afirma que o Estado do Rio Grande do Sul tome as seguintes medidas:

a) fechem a porta de entrada, isto é, o fluxo de novas internações no IPF; b) minimizem as violações cometidas contra as pessoas internadas; c) promova a desinstitucionalização dos sujeitos, realizando efetivamente um processo de construção de laços comunitários, familiares e um projeto de vida (BRASIL, 2015, p.21).

Em 2016, os membros da Comissão de Direitos Humanos da Ordem Gaúcha e do Comitê Estadual Contra Tortura visitaram o Instituto Psiquiátrico Forense. A vistoria se deu devido a visitas realizadas nos local desde 2014 pela Promotoria de Justiça de Execução Criminal de Porto Alegre.

Segundo a OAB/RS, algumas coisas tiveram uma melhora significativa, mas ainda deixa muito a desejar, estando longe de ser um local adequado por se tratar de um hospital de custódia. Os prédios do IPF são bastante precários, úmidos, apresentando infiltrações. Contudo, os problemas não são apenas estruturais, mas a falta de equipe técnica o que acaba sobrecarregando os funcionários (BRASIL, 2016).

Conforme relatos dos próprios pacientes aos os membros da Comissão de Direitos Humanos da Ordem Gaúcha e do Comitê Estadual Contra Tortura, a limpeza das unidades era feita apenas uma vez na semana. Contudo, já fazia cerca de um mês que eles é quem estavam realizando a limpeza, assim como a reforma de uma

das unidades. Segundo eles, a comida é escassa, além de ser servida fria e repetida. Também, reclamam que podem sair para tomar banho de sol apenas uma vez por semana, o que, segundo os agentes penitenciários, ocorre devido à falta de funcionários (BRASIL, 2016).

Em 2015 foi instaurado inquérito para investigar a situação da cozinha do Instituto, então, logo depois, foi decretada pelo magistrado Luciano André Losekann a interdição parcial do IPF para serem tomadas as devidas providências (BRASIL, 2016). No laudo, Losekann detalha a situação precária do local:

Chega a ser assustador, mesmo para quem há tanto tempo milita na execução penal, o panorama desolador e degradante do IPF. Seja na cadeia pública ou na penitenciária; nas unidades de homens ou de mulheres; nas unidades do regime fechado ou semiaberto; no albergue; e, como no caso, no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Porto Alegre/RS, o que se vê é miséria, abandono e indignidade. (LOSEKANN apud BRASIL, 2016).

Em 04 de julho de 2016, foi decretada pelo Juiz da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre, Luciano André Losekann a interdição total do IPF para a entrada de novos pacientes, em razão das péssimas condições que o local se encontrava. Após dois meses o Juiz retornou ao local, se deparando com uma melhora significativa. Foram contratadas empresas para a realização da limpeza da Instituição, bem como para preparar as refeições, houve uma grande melhora na higiene da cozinha e no preparo dos alimentos. Ainda, se deparou com a reforma de uma unidade, já desativada, a fim de transferir os internos, uma vez que a unidade onde estão instalados encontrava-se em péssimas condições (LOSEKANN, 2016, p. 1.2 e 3).

Portanto, depois da SUSEPE e da Secretaria Estadual de Segurança terem realizado diversas melhorias, o IPF foi desinterditado mas, permanecendo a interdição parcial proferida em 23 de junho de 2015. Reforça-se, ainda, que a SUSEPE e o Estado do Rio Grande do Sul deverão permanecer cumprindo as determinações. Preconiza que o ingresso de presos da capital e do interior deverá ter a autorização do Juízo, sendo que, apenas no período de interdição total, conseguiu esvaziar a triagem da instituição que estava abarrotada de presos que apresentavam algum tipo de distúrbio, onde muitas vezes não era necessários, podendo o problema ser resolvido na própria Comarca (LOSEKANN, 2016, p. 1.2 e 3).

Atualmente o Instituto Psiquiátrico Forense continua parcialmente interditado, com 156 pacientes. Contudo, como exposto, muitas melhorias já foram feitas no local, mas ainda há muito a se fazer para que o IPF seja um lugar adequado, com o mínimo de características que deve ter um hospital de custódia. Afinal, todas as pessoas independente do crime que tenham cometido ou da doença que lhe atinja, têm direito a uma vida e a um cumprimento de medida de segurança dignos.

Conforme estudado na presente subseção, o problema que atinge o IPF não é recente, perpassa por muitos anos. As pessoas que ali se encontram estão esquecidas pelos governantes mas também pela própria sociedade, por se tratarem de uma minoria insignificante perante uma sociedade pouco altruísta como a da atualidade. O que se constata é uma falta de investimento em políticas públicas por parte do estado, afim de efetuar as devidas melhorias do local e de informar a sociedade da importância de um local adequado, pois os problemas que ali se encontram não atingem apenas os internos mas toda a sociedade.

CONCLUSÃO

O Estado é o responsável pela promoção da proteção das pessoas privadas de liberdade, devendo fornecer condições adequadas à garantia de direitos para esses indivíduos. Portanto, a problemática da monografia, que aqui se encerra, buscou saber em que medida a sistemática do Estado brasileiro para o cumprimento de Medidas de Segurança tem oferecido condições para garantir a proteção dos direitos humanos do internado.

Dessa forma, os objetivos do presente estudo apontaram o caminho a ser seguido. No primeiro momento, estudou-se literatura pertinente acerca da proteção internacional, global e regional, da pessoa privada de liberdade, assim como a proteção nacional prevista na Constituição Federal de 1988. Os resultados a que se chega nessa primeira análise, levam à conclusão de que o Estado desfruta de um amplo conjunto de normas nacionais e internacionais, que protegem os direitos das pessoas privadas de liberdade e buscam a promoção e proteção de suas garantias fundamentais.

Dessa forma, verifica-se que, o sistema global de Direitos Humanos, assegura aos indivíduos privados de liberdade seus direitos e garantias, preconizando que todos os indivíduos são iguais, não importando o fato de estarem privados de liberdade. Ressaltando que todos têm direito a dignidade, independentemente da situação em que se encontram.

Ainda, independentemente de estarem em cumprimento de pena ou de medida de segurança, os indivíduos seguem destinatários de todos os demais direitos concernentes aos seres humanos. A privação de liberdade, e o que dela derivar, é a restrição admitida. Ao lado da compreensão oferecida pelos sistemas global e regional, está a normativa produzida pelo Estado brasileiro, em relação às penas privativas de liberdade e às medidas de segurança.

Verificou-se que o Estado brasileiro está à frente de um amplo sistema de direitos e garantias das Pessoas Privadas de Liberdade, sejam elas nacionais ou internacionais, tendo o poder exclusivo para exercê-las. Assim, não pode se omitir

quanto à sua aplicação, de modo que feriria o princípio norteador do Estado Democrático de Direito.

O Estado tem o dever de fornecer condições adequadas para a garantia de direitos às pessoas privadas de liberdade. Contudo, o que se tem evidenciado, é uma dificuldade de o Estado brasileiro, em observar as normativa em relação às pessoas privadas de liberdade, não implementado as condições adequadas para a implementação das medidas de privação.

Diante da não aplicação do sistema de garantias, surge outro ponto da análise, restringindo-a aos indivíduos privados de liberdade na forma de medidas de segurança, a partir do desenvolvimento histórico e conceitual dessas medidas no Brasil, e seu tratamento a partir da Constituição Federal de 1988. Verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro, teve uma significativa evolução histórica no que concerne ao tratamento prestado aos doentes mentais.

Entretanto, apesar de toda essa evolução, há uma necessidade de o Estado efetivar a proteção estabelecida nas legislações, para que o tratamento seja adequado e o cumprimento das medidas seja mais efetivos. A situação na qual se encontram as instituições e da maneira como as medidas de segurança vêm sendo aplicadas, tem demonstrado a insuficiência estatal na promoção das garantias para a afirmação da dignidade humana dos internados.

Dessa forma, o terceiro ponto da pesquisa foi o cumprimento das medidas de segurança no Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre (RS). A atual situação do IPF evidencia constantes violações aos direitos humanos dos internados. A instituição encontra-se parcialmente interditada desde 05/09/2016, de forma que o ingresso de novos pacientes só é possível com a autorização expressa do Juízo competente. Atualmente a instituição mantém 156 pacientes.

O cenário apresentado pelo Instituto Psiquiátrico Forense de Porto Alegre não é condizente com o seu objetivo principal. Muitas melhorias já foram feitas no local, mas há uma série de ações carentes de implementação para que o IPF possa ser considerado um local adequado, com o mínimo necessário a um hospital de custódia. Todas as pessoas, independente do crime que tenham cometido ou da doença que possuam, têm direito a condições que garantam a sua dignidade no cumprimento da medida de segurança.

Assumiu-se como hipótese que o estado brasileiro prevê um tratamento de proteção e garantia ao internado em razão de medida de segurança, como se pode verificar na Lei de Execução Penal, Constituição Federal, bem como o Sistema Nacional e internacional de Proteção aos Indivíduos Privados de Liberdade. Entretanto, apesar do aparato normativo, tem-se verificado condições precárias e desumanas nos espaços de privação de liberdade. Além disso, constatam-se casos de internação, para o cumprimento de medidas de segurança, em estabelecimentos prisionais comuns, não observando o asseverado pela Lei de Execução Penal e pelo Código Penal brasileiros. Dessa forma, acredita-se que a sistemática do Estado brasileiro para o cumprimento de medidas de segurança não tem oferecido condições para garantir a proteção aos direitos humanos do internado.

Dessa forma, com a análise dos dados bibliográficos e documentais foi possível verificar que no ordenamento jurídico brasileiro, há normas nacionais e internacionais de proteção às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de medidas de segurança. No entanto, o próprio Estado, que deveria proteger esses direitos e garantias positivados no ordenamento, é quem os viola. Essas violações ocorrem de várias formas, seja quando o judiciário ordena a permanência do inimputável em prisão comum, seja quando interna em Hospital de Custódia em condições precárias, sem o mínimo essencial para o tratamento desses indivíduos.

Por fim, verifica-se que o Estado brasileiro é protagonista da crise vivenciada pelo sistema manicomial judiciário. Os procedimentos equivocados no manejo estatal dos inimputáveis, a ausência da estrutura suficiente e necessária a um tratamento digno nas instituições, deflagra situações de fortes violações aos direitos humanos dos indivíduos subordinados a esse sistema. Afinal, mesmo com um vasto ordenamento jurídico para amparar o bom funcionamento desses locais e o bem-estar dos internos, o Estado não tem conseguido mantê-los em condições adequadas para o tratamento dos indivíduos, violando os direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto-lei n.º 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 3 maio. 2017.

_____. **Lei n.º 7.210 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 3 maio 2017.

_____. **Código Criminal do Império do Brasil de 1830**. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. **Código Criminal de 1890**. Diário Oficial da União. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 3 maio. 2017.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 3 maio.2017.

_____. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Pacto de San José da Costa Rica. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 16 nov 2017.

_____. **Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Brasília, DF, 15 fev. 1991. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 3 maio. 2017.

_____. **Ordem dos Advogados do Brasil: Vistoria ao Instituto Psiquiátrico Forense**. Brasília, DF, agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.oab-rs.org.br/noticias/oabrs-vistoria-instituto-psiquiatrico-forense/22787>>. Acesso em: 3 maio.2017.

_____. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura: Relatório de visita ao Instituto Psiquiátrico Forense**. Brasília, DF, novembro de 2015. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/tortura/relatorios-mnpc/relatorio-de-visita-ao-instituto-psiquiatrico-forense-rs>. Acesso em: 01 nov. 2017.

_____. **Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade.** 2006^a. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/ppl/>>. Acesso em: 3 maio. 2017.

_____. **Direito das Pessoas Privadas de Liberdade.** Funções da Relatoria. 2006b. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/ppl/mandato/funciones.asp>>. Acesso em: 3 maio. 2017.

_____. **Princípio de Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas.** 2008. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/mandato/Basicos/PrincipiosPPL.asp>>. Acesso em: 3 maio. 2017.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral.** 10. Ed. São Paulo: Saraiva. 2006.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado.** 7.ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DI SANTIS, Bruno Moraes, HENGBRUCH, Werner. A Evolução Histórica do Sistema Prisional: Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. **Revista pré.univesp**, São Paulo, n. 61, dez/2016, jan/2017.

ESTEFAM, André. **Direito Penal, 1:** parte geral. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 317.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no estado democrático de Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

HEYNS, Cristof, PADILHA, David, ZAWAAK, Leo. **Comparação Esquemática dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos: Uma Atualização.** 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v3n4/09.pdf>. Acesso em: 16 nov 2017.

LOSEKANN, Luciano André. **DECISÃO DE DESINTERDIÇÃO (TOTAL) DO IPF. MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO PARCIAL DETERMINADA EM 23/06/2015.** [Mensagem pessoal]. Mensagem recebida por ipf-dg@susepe.rs.gov.br em 09 de nov 2017.

MARCÃO, Renato. Coleção Saberes do Direito. **Execução Penal.** Vol 9. São Paulo: Saraiva: 2013. Disponível em: <http://lelivros.net>. Acesso em: 16 nov 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Código Penal.** 13 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Organização das Nações Unidas. **Pacto dos Direitos Civis e Políticos.** 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 3 maio. 2017

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 10. ed. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HABEAS CORPUS 148531 MATO GROSSO**.2015. Disponível em: <http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/#acordao-page-9> Acesso em: 16 nov.2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HABEAS CORPUS 300784 SÃO PAULO** .2014. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=HABEAS+CORPUS&processo=300784&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true Acesso em: 16 nov. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HABEAS CORPUS 121760 SÃO PAULO**. 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15924542/recurso-extraordinario-re-628646-df-stf> Acesso em: 16 nov. 2017.

ANEXOS

ANEXO A - DOCUMENTO DA INTERDIÇÃO DO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE DE PORTO ALEGRE – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 001/2015
REF.: DECISÃO DE DESINTERDIÇÃO (TOTAL) DO IPF. MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO PARCIAL DETERMINADA EM 23/06/2015.

Vistos.

1. No último dia 05/09/2016 realizei nova inspeção, após a interdição total do IPF para novos pacientes, ocorrida em 04/07/2016 (fls. 879/880), sobretudo pela ausência de condições de higiene e salubridade nas diversas unidades do IPF, incluindo cozinha.

2. A partir da interdição TOTAL, a SUSEPE e a Secretaria Estadual da Segurança providenciaram na contratação emergencial de empresas para a realização da limpeza das unidades e para o preparo da alimentação dos pacientes judiciários.

3. Nesses termos, importante salientar que houve melhora significativa nas questões de higiene das unidades e, ainda, no que diz com o preparo e manuseio da alimentação dos pacientes. Duas empresas distintas estão a trabalhar no interior do HCTP. Havia vários funcionários de empresa contratada limpando as unidades e a cozinha do estabelecimento estava limpa, com alimentos sendo preparados em condições de salubridade por 5 funcionários de empresa terceirizada, contratada para esse fim pelo Estado do RS.

4. Por outro lado, a unidade C, que havia sido desativada, está sendo recuperada para acolher o pacientes que estão hoje na unidade B, está bastante suja, antiga e em péssimas condições físicas. A transição dos pacientes para a unidade reformada (C) será feita pela Direção do IPF tão logo os trabalhos de recuperação desta última unidade estejam terminados. A partir daí, haverá a reforma da unidade B, que acolhe a maior parte dos pacientes do IPFMC.

5. Na unidade B, a administração do HCTP tratou de destruir um mictório mal-cheiroso que ali existia, providenciando em limpeza e melhoria da iluminação, o que deu ao ambiente daquele banheiro muito melhores condições.

6. No interior das unidades a limpeza melhorou significativamente.

7. Nesses termos, cumpridas pela SUSEPE e pela SES as determinações mais importantes constantes da decisão de fls. 879/880, na sua

maioria, DESINTERDITO o IPF, voltando a vigorar os termos da decisão de INTERDIÇÃO PARCIAL prolatada em 23/06/2015, em todos os seus termos. Vale dizer, as SUSEPE e o Estado do RS deverão continuar a cumprir as determinações da decisão de fls. 02/14 (cópia anexa). O agendamento de perícias médico-legais e encaminhamento de pacientes para esse fim devem retomar a normalidade.

8. Acrescento, apenas, uma obrigação que deverá ser observada tanto pela SUSEPE, como pela Direção do IPF, doravante: o ingresso de presos recolhidos em estabelecimentos penais comuns – penitenciárias e presídios – da Capital ou interior do Estado - deverá continuar sendo precedida de expressa autorização deste Juízo (a ser solicitada e respondida por e-mail), já que durante o período de interdição total só por isso se conseguiu esvaziar a triagem do IPF, antes superlotada por presos que apresentavam algum distúrbio psíquico ou psiquiátrico passageiro e estavam a abarrotar indevidamente e sem conhecimento deste Juízo aquele setor. Disso deverá, também, ser comunicada a E. CGJ, para que os Juízes de Execução Penal do Estado tomem conhecimento dessa circunstância, a fim de não se perder o controle da população que ingressa no IPF e que, em muitos casos, deve e pode ser tratada em nível local e não no IPF.

9. ANTE O EXPOSTO, com base no art. 66, inciso VII e VIII, da LEP (Lei 7.210/84), REVOGO A INTERDIÇÃO TOTAL DO IPF, PERMANECENDO O ESTABELECIMENTO SUJEITO À INTERDIÇÃO PARCIAL, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 02/14, EM SEUS TERMOS, COM A NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DESTE JUÍZO PARA ENCAMINHAMENTO, PELOS DOS JUÍZOS DA CAPITAL E INTERIOR, DE PRESOS QUE SE ENCONTRAREM NAS SITUAÇÕES DESCRITAS NO ITEM 8 ACIMA.

10. Por último, oficie-se, por e-mail, à Direção do IPF para que diga por qual razão o paciente MIGUEL ÂNGELO L. FURTADO sem encontra na instituição, já que foi ali acolhido quando vigorante a interdição total. Quanto ao paciente EDSON GONÇALVES, já se determinou, em expediente próprio, o seu retorno a SRT de Farroupilha e em contato com a SE Saúde já se está a encontrar outro SRT para acolhê-lo.

Comunique-se por e-mail à Direção do IPF, Superintendente da SUSEPE e CGJ-RS da presente decisão e, por ofício, ao Senhor Governador do Estado, Senhor Secretário da Segurança Pública do RS, Senhor Procurador-Geral do Estado do RS, Senhor Procurador-Geral da Justiça, Presidente da Seccional da OAB/RS, CREMERS, Vigilância Sanitária, Secretaria Estadual da Saúde e Presidente da Comissão de DH da ALERGS.

Intimem-se deste o MP e DPE com atuação nesta Vara.

Cumpra-se.

Em 08-09-2016.

Luciano André Losekann,

Juiz de Direito – VEPMA.